



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **3002556-50.2025.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é paciente YURI ASSUNÇÃO SISTERHEN e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37492

Habeas Corpus Criminal Nº 3002556-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Yuri Assunção Sisterhen

Habeas corpus – Paciente condenado a cumprir pena em regime inicial semiaberto – Expedição de mandado de prisão pelo Juízo da Execução, sem que tivesse havido prévia intimação do sentenciado – Verificação prévia confirmando a existência de vaga no regime imposto na decisão condenatória – Ausência de violação à Resolução nº 474/22 do CNJ

Havendo confirmação da existência de vaga no regime semiaberto, a pessoa condenada deverá ser intimada para iniciar o cumprimento da pena, com possibilidade de expedição de mandado de prisão.

Vistos,

A Defensora Pública Vanessa Boiati impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de YURI ASSUNÇÃO SISTERHEN, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais (DEECRIM 1ª RAJ) que, nos autos da execução n. 0016934-07.2023.8.26.0041, teria determinado a prisão do paciente para o início do cumprimento da pena em regime semiaberto.

O Defensor alega, em síntese, que a decisão ora combatida teria descumprido preceito contido na Resolução 474/2022, editada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, pois teria expedido mandado de prisão em desfavor do paciente antes de intimá-lo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Busca, assim, a concessão do *writ*, para determinar que a autoridade não expeça mandado de prisão sem antes intimar pessoalmente a paciente para iniciar o cumprimento de pena.

Indeferida a liminar (fls. 19/20) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 25/27), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Trata-se de paciente **condenado definitivamente** às penas de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no **art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06**.

Transitada em julgado a condenação (fls. 64/66 da origem), no que tange ao cumprimento da pena em regime semiaberto, foi proferida decisão, acostada às fls. 92/95 dos autos principais, aduzindo que o Juízo,

[...] houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela.

De observar-se, também, que a prévia intimação do(a) sentenciado(a) somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado o que, repita-se, não é o caso, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

O argumento de que o ora paciente deveria ter sido primeiramente intimado para dar início ao cumprimento da pena em regime intermediário não merece prosperar.

Com efeito, a Resolução 474/22 do CNJ deu novo tratamento para os casos de condenações ao cumprimento de pena privativa de liberdade nos regimes aberto e semiaberto.

Ocorre que, em face desse dispositivo, este Tribunal de Justiça Bandeirante regulamentou a questão por meio do Comunicado CG nº 628/2022, determinando que:

[...]

4) O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado;

4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão; informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo;

4.2 Caso não exista vaga no regime semiaberto, o juízo da execução poderá fixar prazo para que a Secretaria da Administração Penitenciária providencie ou analisar a substituição da privação de liberdade por forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar;

In casu, como bem destacado pelo Juízo *a quo*, nas informações acostadas de fls. 25/27, a intimação da condenada é dispensável, pois há vaga disponível para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime semiaberto:

[...]

Em cumprimento à r. determinação constante do item 3 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comunicado nº67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Constatada, portanto, a existência de vaga no regime semiaberto, a pessoa condenada será intimada para iniciar o cumprimento da pena, com possibilidade de expedição de mandado de prisão.

Não se vislumbra, desta feita, a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator